



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os perió-dicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre 9550
A 1.ª série. . . .	"	85	" 4550
A 2.ª série. . . .	"	65	" 3550
A 3.ª série. . . .	"	55	" 2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:370-D, criando, para funcionar no quartel general da base de operações do Corpo de Exército Português, em França, uma Repartição denominada «do Estado Civil», e regulando os serviços a seu cargo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:370-D

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça e da Guerra; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, para funcionar no quartel general da base de operações do corpo de exército português, em França, uma Repartição denominada «do Estado Civil» que terá a seu cargo os seguintes serviços:

- a) Lavrar os registos de casamentos, perfilhações e legitimações e os averbamentos que lhes respeitam;
- b) Lavrar os registos de óbitos, de harmonia com os elementos colhidos na Repartição de Estatística;
- c) Fazer aprovar e legalizar testamentos;
- d) Passar e legalizar procurações;
- e) Exarar actos e contratos e legalizar documentos.

Art. 2.º Os registos de casamentos, perfilhações e legitimações serão feitos em conformidade com o Código do Registo Civil, com a lei de 10 de Julho de 1912, e com a mais legislação em vigor, e em regra só serão celebrados na sede da Repartição.

§ 1.º *In articulo mortis* os registos a que se refere este artigo poderão ser celebrados fora da sede da Repartição; mas devem ser remetidos, seguidamente, à mesma sede, para aí serem devidamente autenticados

pela assinatura do respectivo funcionário e aposição do selo da Repartição.

§ 2.º No caso de que trata o parágrafo antecedente, mencionar-se há sempre o motivo por que o acto se realiza nestas condições, e a declaração de que a vontade do interessado foi expressa perante o militar que nele intervêm e duas testemunhas, que assinarão, salvo o caso de não saberem ou não poderem fazê-lo, o que também será declarado.

Art. 3.º Mensalmente será elaborado na Repartição e enviado à 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra um mapa, acompanhado das respectivas certidões, dos actos do registo civil realizados no mês anterior.

Art. 4.º Os registos de óbito serão lavrados em duplicado, nos impressos modelo X das instruções para serviço dos quartéis generais em campanha, um dos quais ficará arquivado na Repartição e o outro será enviado ao quartel general territorial, para ser remetido à unidade territorial a que o falecido pertencer, a fim de ser enviado ao conservador do registo civil respectivo.

Art. 5.º Os testamentos e mais actos notariais serão lavrados na sede da Repartição, salvo o caso do § 1.º do artigo 2.º, devendo também observar-se a última parte do mesmo parágrafo e ficando os testamentos arquivados na mesma Repartição.

Art. 6.º Nos actos e funções a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 1.º d'este decreto, devem observar-se os princípios de direito aplicáveis a cada acto ou contrato de que se tratar.

Art. 7.º As funções do registo civil e as notariais acima referidas serão exercidas, de preferência, por oficiais com o curso de direito, especialmente designados para a Repartição de que trata o artigo 1.º, no que serão coadjuvados pelos adjuntos civis da mesma Repartição e mais pessoal nela empregado.

§ único. No caso do § 1.º do artigo 2.º d'este decreto, os actos e contratos poderão ser celebrados por quaisquer oficiais do exército e, quando não possa recorrer-se a estes, pelo comandante ou militar mais graduado da

fôrça ou grupo onde o caso se der, e, quando este esteja impossibilitado de escrever, por quem suas vezes fizer.

Art. 8.º Todos os livros serão numerados e rubricados pelo chefe do estado maior do quartel general da base de operações, que lavrará ou delegará em quem deva lavrar os termos de abertura e encerramento, de harmonia com o que é prescrito para as outras Repartições do mesmo quartel general e com os artigos 47.º da lei de 10 de Julho de 1912 e 63.º do Código do Registo Civil.

§ único. O chefe de estado maior do quartel general da base de operações pôde delegar, no caso de qualquer impedimento, em official à sua escolha, a numeração e rubrica a que se refere este artigo, o que se fará constar no termo de abertura.

Art. 9.º Todos os documentos serão autenticados com o selo em branco do quartel general da base de operações, impresso sôbre o «visto» do respectivo chefe do estado maior.

Art. 10.º Os registos de que trata este decreto são isentos de selo; mas os actos e contratos a que o mesmo decreto se refere deverão ser selados devidamente,

sem multa, quando os interessados os hajam de apresentar para produzirem efeito.

Art. 11.º Os casos occorrentes não previstos neste decreto serão resolvidos pelo comandante da base de operações, ou por este submetidos à resolução do comandante do corpo do exército português, segundo os casos.

Art. 12.º São válidos todos os serviços que incumbem à Repartição de Estado Civil, criada por este decreto, efectuados pela actual Secção do Estado Civil da Repartição do Estado Civil e Estatística do corpo do exército português em França, até o funcionamento daquela Repartição.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.